

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 18 de agosto de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.100/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que ***“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.***

O Projeto de lei em análise, nos termos do *artigo primeiro*, visa autorizar a abertura de crédito orçamentário especial no valor de R\$ 685.032,72 (seiscentos e oitenta e cinco mil, trinta e dois reais e setenta e dois centavos), para criação de dotação orçamentária na LOA/2020, com recurso do Repasse Extraordinário para incremento temporário a ações socioassistencias em virtude da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID 19, conforme portaria de 07 de maio de 2020. (quadro anexo ao PL).

O *artigo segundo* registra que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, serão utilizados como recurso a anulação das dotações orçamentárias abaixo discriminadas (conforme quadro anexo ao corpo do projeto de lei). O *artigo terceiro* aduz que os créditos das dotações constantes desta lei poderão caso necessário, ser suplementados no decorrer do exercício financeiro de 2020, até o limite estabelecido na Lei Orçamentária de 2020.

O *artigo quarto* determina que as ações do referido Projeto de Lei passarão a fazer parte do PPA 2018-2021, do anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes

Orçamentárias 2020 e Lei Orçamentária 2020 (conforme quadro anexo ao corpo do projeto de lei). O *artigo quinto* ressalta que esta lei entra em vigor na data de sua publicação. E ao final, o *artigo sexto* revoga as disposições em contrário.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Nesse contexto, a LOM, artigo 45, dispõe que: “**São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**”

“VIII - as diretrizes orçamentárias

IX - os orçamentos anuais

XII - os créditos especiais” (grifo nosso)

Pois bem: A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei **que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais.** Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”* (grifei)

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.100/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG 102.023